

nio de Oliveira Salazar — Pedro Theotônio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — Antônio Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 105

Tornando-se necessário actualizar os vencimentos do pessoal militar do Exército, tendo em vista o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos mensais a abonar aos oficiais dos quadros permanentes do Exército são os seguintes:

Patentes	Vencimento mensal			
	Oficiais generais	Oficiais do C. E. M. ou com o curso complementar do estado- maior	Oficiais com o curso geral do estado-maior, de engenharia e artilharia (cursos até 1947)	Restantes armas e serviços
Marechal	11.000\$00	—	—	—
General	10.000\$00	—	—	—
Brigadeiro	9.000\$00	—	—	—
Coronel	—	7.500\$00	7.200\$00	7.000\$00
Tenente-coronel	—	6.400\$00	6.100\$00	5.900\$00
Major	—	5.900\$00	5.600\$00	5.400\$00
Capitão	—	5.000\$00	4.700\$00	4.500\$00
Tenente	—	—	3.600\$00	3.400\$00
Alferes	—	—	2.800\$00	2.600\$00

§ único. Os aspirantes a oficial do quadro permanente serão abonados do vencimento mensal de 2.400\$.

Art. 2.º Aos sargentos do quadro permanente do Exército serão abonados os seguintes vencimentos mensais:

Sargento-ajudante	2.400\$00
Primeiro-sargento	2.200\$00
Segundo-sargento	2.000\$00
Furriel	1.500\$00

Art. 3.º O soldo ou ordenado será igual a $\frac{5}{6}$ dos vencimentos mensais constantes dos artigos anteriores e o vencimento de exercício a $\frac{1}{6}$.

Art. 4.º Os oficiais e os sargentos do quadro de complemento eventualmente convocados para serviço terão direito aos vencimentos previstos para os militares do quadro permanente de correspondente graduação.

Art. 5.º Os vencimentos dos cadetes-alunos são os que constam de diploma especial.

Art. 6.º Os aspirantes milicianos durante o período da sua prestação obrigatória de serviço militar terão a remuneração mensal especial de 1.800\$.

Art. 7.º Aos primeiros-cabos são concedidos, a partir de 1 de Janeiro de 1959, os seguintes aumentos de pré por cada período trienal de readmissão:

1.º período	12\$00
2.º período	17\$00
3.º período	22\$00
4.º período e seguintes	27\$00

§ 1.º Para efeito de abono, o 1.º período de readmissão começa a contar depois de a praça ter três anos de serviço a partir do dia 1 do mês de incorporação.

§ 2.º Os segundos-cabos e os soldados a quem nesta data tenham sido já concedidos períodos de readmissão mantêm o direito aos aumentos de pré que lhes estejam a ser abonados nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937.

Art. 8.º Os encargos que resultam da execução deste diploma serão satisfeitos em 1959 pelas sobras que se verificarem nas respectivas dotações orçamentais.

Art. 9.º As disposições do presente decreto-lei vigoram a partir de 1 de Janeiro de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Antônio de Oliveira Salazar — Pedro Theotônio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — Antônio Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 42 106

Tornando-se necessário actualizar os vencimentos do pessoal militar da Armada, tendo em vista o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos mensais dos oficiais, guardas-marinhas e aspirantes dos quadros permanentes da Armada são os seguintes:

Postos ou patentes	Vencimento mensal		
	Oficiais generais	Engenheiros construtores navais	Outras classes
Almirante	11.000\$00	—	—
Vice-almirante e contra-almirante	10.000\$00	—	—
Comodoro	9.000\$00	—	—
Capitão-de-mar-e-guerra	—	7.200\$00	7.000\$00
Capitão-de-fragata	—	6.100\$00	5.900\$00
Capitão-tenente	—	5.600\$00	5.400\$00
Primeiro-tenente	—	4.700\$00	4.500\$00
Segundo-tenente	—	3.600\$00	3.400\$00
Subtenente e guarda-marinha	—	—	2.600\$00
Aspirante	—	—	2.400\$00